



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (VARA CÍVEL) Nº 6003062-06.2026.4.06.3823/MG

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA UFV - ASAV SINDICATO

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA/MG - UFV

DESPACHO/DECISÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente Ação Civil Pública com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV)** e da **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (ASAV – SINDICAL)** pugnando a concessão de tutela de urgência para que seja reconhecida a ilegalidade e abusividade da greve dos servidores Técnicos-Administrativos em Educação que trabalham nos serviços de saúde pública prestados pela Universidade de Viçosa e determinado: (i) o retorno ao trabalho de todos os servidores que atuam nesses serviços, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, intimando a **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (ASAV – SINDICAL)** para concitar a categoria profissional a tanto, sob pena de aplicação de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento; (ii) à **UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV)** que, caso haja descumprimento da obrigação contida no item anterior, autue e conduza apuração disciplinar contra cada servidor faltante e proceda à aplicação das sanções administrativas cabíveis, sob pena de aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento; ademais, seja fixado percentual mínimo não inferior a 50% (cinquenta por cento) para a manutenção dos demais serviços tidos como essenciais pela Universidade e determinado: (iii) à **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (ASAV – SINDICAL)** que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência da decisão, determine aos servidores que mantenham uma escala mínima de 50% (cinquenta por cento) do efetivo em todos esses serviços tidos como essenciais, sob pena de aplicação de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento e do reconhecimento da ilegalidade e abusividade da greve também para esses serviços por ausência da manutenção do mínimo estabelecido; (iv) à **UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV)** que, caso haja descumprimento da obrigação contida no item anterior, autue e conduza apuração disciplinar contra cada servidor faltante e proceda à aplicação das sanções administrativas cabíveis, sob pena de aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento; por fim, seja determinado à **UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV)** que proceda ao desconto dos dias parados e suspensão da remuneração de todos os servidores que tenham paralisado suas atividades em decorrência do exercício do direito de greve, sejam ou não prestadores de serviços essenciais, sem prejuízo de posterior acordo para compensação integral de jornada, sob pena de aplicação de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento; no mérito, pleiteou pela confirmação dos efeitos da tutela.

Afirmou, em síntese:

6003062-06.2026.4.06.3823

380005529845.V14



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

[...] Foi instaurado nesta Procuradoria da República o inquérito civil em epígrafe, a partir de representação formulada noticiando irregularidade em movimento grevista realizado pelos servidores Técnicos-Administrativos em Educação (TAEs) da Universidade Federal de Viçosa – UFV. Em síntese, foi noticiado que houve a paralisação indevida de serviços prestados por Técnicos-Administrativos em Educação (TAEs) na Unidade de Atendimento Especializado em Saúde (UAES) da Universidade, que resultou em seu fechamento e desassistência à população. Conforme esclarecido pelo Reitor da Universidade de Viçosa a Unidade de Atendimento Especializado em Saúde (UAES) da Universidade presta assistência especializada à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível de atenção secundário, à população da microrregião do município de Viçosa e outras regiões do Estado de Minas Gerais: [...] De fato, houve a interrupção parcial dos serviços assistenciais à saúde da população prestados na Unidade de Atenção Especializada em Saúde (UAES) da Universidade Federal de Viçosa (UFV) a partir de 02/03/2026 em decorrência da greve dos Técnicos-Administrativos em Educação (TAEs) (páginas 51-58 e 72-78 do anexo 1). A Unidade de Atenção Especializada em Saúde (UAES) da UFV conta com os serviços de 23 (vinte e três) servidores Técnicos-Administrativos em Educação (TAEs), sendo que 12 (doze) destes servidores paralisaram integralmente suas atividades ao aderirem ao movimento grevista, conforme quadro esquemático que segue (páginas 72-78 do anexo 1): [...] A Associação dos Servidores Administrativos da Universidade Federal de Viçosa (ASAV – SINDICAL) informou que a Comissão Local de Greve decidiu por classificar as atividades exercidas pelos técnicos-administrativos vinculados à UAES como não essenciais (páginas 2-5 do anexo 2). Diante da paralisação do grande número de servidores, houve a interrupção ou a redução significativa de atividades administrativas e de enfermagem, como de acolhimento de pacientes, agendamento de consultas, organização de consultórios, aquisição e dispensação de materiais, esterilização de artigos médicos, as quais são essenciais ao funcionamento da UAES, de modo que não restou alternativa à Administração que não o fechamento da Unidade e a interrupção dos atendimentos (páginas 51-58 e 72-78 do anexo 1). [...] Além disso, a greve dos servidores dos Técnicos-Administrativos em Educação (TAEs) está afetando outros serviços essenciais prestados na Universidade Federal de Viçosa (UFV). [...] Como se vê, o movimento grevista dos Técnicos-Administrativos em Educação (TAEs) tem causado a interrupção de serviços essenciais, prejudicando direitos fundamentais à vida, à saúde e à educação dos discentes e da população em geral. Somado a isso, a Administração Pública não vem efetuando o desconto salarial dos servidores que aderiram à greve, de modo que recursos do governo federal estão sendo despendidos com o pagamento dos vencimentos dos servidores em greve, sem que o trabalho esteja sendo prestado em contrapartida, gerando enriquecimento sem causa. [...]

Inicial instruída com cópia do Inquérito Civil nº 1.22.001.000150/2026-38 (evento 1).

Assim os autos me vieram conclusos.

É o relato do essencial. Decido.

Para que seja concedida a tutela de urgência, o art. 300 do CPC/15 estabelece os seguintes requisitos cumulativos: (i) probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e, ainda, (iii) que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para que seja reconhecida a ilegalidade e abusividade da greve dos servidores Técnicos-Administrativos em Educação que trabalham nos serviços de saúde pública prestados pela Universidade de Viçosa e determinado: (i) o retorno ao trabalho de todos os servidores que atuam nesses serviços, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, intimando a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (ASAV – SINDICAL) para concitar a categoria profissional a tanto, sob pena de aplicação de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento; (ii) à UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV) que, caso haja descumprimento da obrigação contida no item anterior, autue e conduza apuração disciplinar contra cada servidor faltante e proceda à aplicação das sanções administrativas cabíveis, sob pena de aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento; ademais, seja fixado percentual mínimo não inferior a 50% (cinquenta por cento) para a manutenção dos demais serviços tidos como essenciais pela Universidade e determinado: (iii) à ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (ASAV – SINDICAL) que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência da decisão, determine aos servidores que mantenham uma escala mínima de 50% (cinquenta por cento) do efetivo em todos esses serviços tidos como essenciais, sob pena de aplicação de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento e do reconhecimento da ilegalidade e abusividade da greve também para esses serviços por ausência da manutenção do mínimo estabelecido; (iv) à UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV) que, caso haja descumprimento da obrigação contida no item anterior, autue e conduza apuração disciplinar contra cada servidor faltante e proceda à aplicação das sanções administrativas cabíveis, sob pena de aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento; por fim, seja determinado à UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV) que proceda ao desconto dos dias parados e suspensão da remuneração de todos os servidores que tenham paralisado suas atividades em decorrência do exercício do direito de greve, sejam ou não prestadores de serviços essenciais, sem prejuízo de posterior acordo para compensação integral de jornada, sob pena de aplicação de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento.

Narra o Ministério Público Federal (vide evento 1, inic1) que foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.22.001.000150/2026-38, a partir de representação que noticiava irregularidades relacionadas ao movimento grevista dos Técnicos-Administrativos em Educação (TAEs) da UFRV. No curso das apurações, verificou-se que a paralisação afetou diretamente o funcionamento da Unidade de Atendimento Especializado em Saúde (UAES), vinculada ao Departamento de Medicina e Enfermagem da instituição e integrante da rede regional do Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo exposto, a UAES presta atendimento ambulatorial especializado de média complexidade, mediante encaminhamento da rede pública, abrangendo pacientes com quadros clínicos relevantes, inclusive em áreas como psiquiatria, neurologia, cardiologia, ginecologia, acompanhamento de gestantes de alto risco, doenças raras e pacientes egressos de terapia intensiva. Destaca-se, ainda, sua relevância regional, atendendo não apenas o município de Viçosa, mas também outras localidades do Estado de Minas Gerais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

Conforme relatado, a partir de 02/03/2026 houve interrupção parcial dos serviços assistenciais em decorrência da adesão de servidores ao movimento grevista. Dos 23 (vinte e três) TAEs lotados na unidade, 12 (doze) paralisaram integralmente suas atividades, comprometendo setores essenciais, especialmente nas áreas de enfermagem, apoio administrativo, agendamento, controle de materiais e suporte clínico. Tal circunstância inviabilizou a continuidade das atividades, culminando no fechamento da unidade e na interrupção generalizada dos atendimentos.

O relato indica que a paralisação atingiu ampla gama de serviços ambulatoriais, incluindo diversas especialidades médicas e procedimentos, permanecendo apenas o Serviço de Referência em Doenças Raras, mantido por equipe vinculada ao município. A unidade permaneceu fechada entre 02/03/2026 e 17/03/2026, com posterior retomada apenas parcial dos serviços.

Consta, ainda, que a ASAV – Sindical, por meio de sua comissão de greve, teria classificado as atividades desempenhadas pelos TAEs da UAES como não essenciais, o que, segundo o MPF, contribuiu para a paralisação ampla dos serviços. Ademais, o movimento grevista teria repercutido em outros setores da universidade, afetando serviços de saúde adicionais, assistência estudantil, atividades psicopedagógicas, bem como procedimentos administrativos relevantes, como matrícula e avaliação socioeconômica de estudantes.

O Ministério Público Federal sustenta que tais fatos resultaram em prejuízo direto à população e à comunidade acadêmica, com impacto sobre direitos fundamentais, notadamente vida, saúde e educação. Acrescenta que, paralelamente à paralisação, a Administração Pública não teria promovido o desconto dos dias não trabalhados, implicando pagamento de remuneração sem a correspondente prestação de serviço.

Não obstante o autor reconheça a existência do direito de greve dos servidores públicos, previsto no art. 37, VII, da Constituição Federal, ressalta que tal direito depende de regulamentação e não possui caráter absoluto; ademais, invoca a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente os Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, que determinaram a aplicação subsidiária da Lei nº 7.783/89 ao setor público, enquanto ausente legislação específica.

Sustenta que, nos termos dessa legislação e da interpretação conferida pelo STF, deve ser assegurada a continuidade dos serviços essenciais, com manutenção mínima das atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da população. Ressalta que a assistência à saúde se enquadra como serviço essencial, sendo vedada sua interrupção em níveis que comprometam a coletividade.

O MPF destaca, ainda, entendimento da Suprema Corte no sentido de que, em determinadas hipóteses, pode ser imposto regime mais restritivo ao exercício do direito de greve, especialmente quando envolvidas atividades essenciais, podendo inclusive haver limitação ou afastamento do direito em situações específicas relacionadas à saúde pública.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

No tocante aos efeitos remuneratórios da paralisação, o autor sucita o entendimento consolidado do STF (Tema 531), segundo o qual, como regra, a greve implica suspensão do vínculo funcional no período, sendo legítimo o desconto dos dias parados, salvo situações excepcionais.

Diante desse contexto, o Ministério Público Federal fundamenta a ação na alegada violação aos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público, bem como na necessidade de proteção de direitos fundamentais, sustentando a ocorrência de irregularidade no movimento grevista tal como conduzido, especialmente no que se refere à paralisação de serviços de saúde.

Para comprovar suas alegações instruiu a presente ação com cópia do Inquérito Civil nº 1.22.001.000150/2026-38 (evento 1, anexospet2 e anexospet3).

Inicialmente, cumpre esclarecer que, não obstante o art. 2º da Lei nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, preconize que na Ação Civil Pública a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tenho que tal oitiva prévia é dispensável no caso ora em comento, haja vista que a própria Administração Pública (Universidade Federal de Viçosa) forneceu informações ao Ministério Público Federal para subsidiar o ajuizamento desta demanda, tal como se observa no Inquérito Civil nº 1.22.001.000150/2026-38 (vide evento 1, anexospet2, fls. 51/70 e 72/100). Dessarte, passo ao exame da liminar.

Pois bem. O direito de greve do servidor público federal é garantido pelo art. 37, VII, da Constituição Federal de 1988 e será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Em razão da omissão/mora legislativa, posto que ainda não foi editada pelo Congresso Nacional lei específica para regulamentar o referido direito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, firmou entendimento no sentido de aplicação, no que couber, da Lei nº 7.783/1989 – que dispõe sobre o exercício do direito de greve no setor privado, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade - aos servidores públicos civis,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

especialmente no que se refere à disciplina das atividades essenciais e à necessidade de manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Ao ensejo:

MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1.1 . No julgamento do MI no 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9 .1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os elementos operacionais: seguintes i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo, os quais, via de regra, não poderiam ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia erga omnes, e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; iv) o STF possui competência constitucional para, na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica, ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; v) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. 1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à garantia fundamental do mandado de injunção . A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções "normativas" para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5o, XXXV). Precedentes: MI no 283, Rel. Min . Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI no 232/RJ, Rel. Min . Moreira Alves, DJ 27. 3.1992; MI nº 284, Rel. Min . Marçõ Aurélio, Red. para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6 .1992; MI no 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5 .2002; MI no 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12 .2002; e MI no 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6 .2003. 2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 2 .1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

MI no 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI no 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI no 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002. 2.2. Em alguns precedentes, aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis (em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI no 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002) is da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado. 3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO. 3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1º). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira "lei da selva". 3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. 3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo. 3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial. 3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º). 4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI No 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. 4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às "atividades essenciais", é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, § 1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional. 4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art . 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais". 4.4 . O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 . Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). 5 . O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI No 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI No 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM "EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO" (LEI No 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11). 5.1 . Pendência do julgamento de mérito da ADI no 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das "ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" . 5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servido (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC no 45/2004) res públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis. 5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei no 7.701/1988 , no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais refer (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos) entes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art . 37 da CF. 5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos . Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade. 6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, a, da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.

(STF - MI: 670 ES, Relator.: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 25/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-01 PP-00001) (grifos nossos)

A Lei nº 7.783/1989, por seu turno, estabelece que, dentre outros, a assistência médica e hospitalar é considerada serviço/atividade essencial e, por essa razão, deve ser garantida, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim tidas aquelas que, se não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, sob pena de configuração de abuso do direito de greve, competindo ao Poder Público assegurar a prestação de tais serviços na hipótese de descumprimento da legislação. *In verbis:*

[...]

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

[...]

II - assistência médica e hospitalar;

[...]

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

[...]

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

[...]

Acerca da abusividade do exercício do direito de greve pelos servidores públicos que atuem em atividades essenciais, quando não respeitada a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, tem se posicionado a jurisprudência:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

CIVIL. GREVE. PARALISAÇÃO. SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS . HOSPITAIS FEDERAIS. ÁREA DE SAÚDE. MULTA COMINATÓRIA. LEGALIDADE . O direito de greve, garantido constitucionalmente, não gera para o sindicato que patrocina o movimento a possibilidade de exercer pressão que paralise os serviços essenciais e impeça o livre e voluntário acesso de servidores e cidadãos às dependências das unidades hospitalares. O STF já se manifestou no sentido da necessidade de manutenção dos serviços essenciais nas greves das categorias a eles relacionadas. Greve que acabou por findar, mas é a correta a consolidação da multa diária imposta contra sindicato, diante do reiterado e intencional descumprimento de decisões judiciais. Apelo desprovido .

(TRF-2 - AC: 01066371520144025101 RJ 0106637-15.2014.4.02 .5101, Relator.: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 06/05/2019, VICE-PRESIDÊNCIA) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DA BAHIA. DIREITO DE GREVE EXERCIDO DE FORMA ABUSIVA. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, do CPC. 1 . A sentença que extinguiu o processo por ilegitimidade de partes mostrou-se desarrazoada, pois tenho que os Gerentes Executivos do INSS nas cidades de Salvador, Feira de Santana, Barreiras, Itabuna, Juazeiro, Santo Antônio de Jesus e Vitória da Conquista, todos no estado da Bahia, são responsáveis pelos comandos no controle de frequência dos servidores, de tal sorte que a inserção do código 28 partiu da Agência Executiva, razão pela qual cabem aos Gerentes Executivos destas cidades a atribuição de fazer cessar o ato que supostamente estaria violando o direito líquido e certo. 2. Encontrando-se a causa madura para julgamento, aplica-se o disposto no art. 515, § 3º, do CPC . 3. O exercício do direito de greve, previsto no artigo 37, inciso VII, da Constituição da República, não é absoluto, podendo ser limitado quando se trata de serviços essenciais, notadamente aqueles relativos ao campo do atendimento e preservação da saúde, como é o caso da atividade exercida pelos filiados do Sindicato dos Médicos do Município apelado. 4. In casu, a greve foi abusiva à medida que e não houve comprovação de tentativa para negociação prévia o que terminou por impedir a formação de consenso em torno dos critérios a serem estabelecidos para a continuação dos serviços a cargo da entidade autárquica, conforme decidido pelo STJ na ação cautelar 15656/DF. 5. O direito de greve, apesar de constitucionalmente garantido, deve ser exercido, quando se trata de serviço essencial, em consonância com determinadas limitações que, descumpridas, impõem a vedação do próprio direito. Previsão contida nas regras da Lei 7.783 /89, aplicável analogamente à espécie. Configurado o abuso do direito de greve, deve ser declarada sua ilegalidade, com a determinação do retorno integral das atividades desempenhadas pelos servidores, mormente em razão da essencialidade dos serviços prestados na área da saúde. POR MAIORIA, DESPROVERAM O RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70044759637, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 21/03/2012). 6 . Apelação parcialmente provida: ilegitimidade passiva afastada. Segurança denegada.

(TRF-1 - AC: 00090731020094013300 0009073-10.2009 .4.01.3300, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/09/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 09/10/2015 e-DJF1 P. 1317) (grifos nossos)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE EM UNIVERSIDADE FEDERAL COM REPERCUSSÃO NUM ÚNICO ESTADO DA FEDERAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL . DECISÃO DO STF.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

MANDADO DE INJUNÇÃO N. 670. APLICAÇÃO DA LEI N. 7.783/89. DESCUMPRIMENTO PELOS GREVISTAS. ABUSO DE DIREITO. ILEGALIDADE DA GREVE. DESCONTOS DOS DIAS NÃO-TRABALHADOS. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 1.480/95. COMPENSAÇÃO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSOS DE CONDUTA PELOS SERVIDORES DURANTE A GREVE. APURAÇÃO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. - Ao julgar o Mandado de Injunção n. 670, o STF definiu que, enquanto não editada lei sobre a matéria, a competência para julgar ações sobre greves no serviço público federal é (a) do STJ quando se tratar de greve nacional ou atingir mais de uma região da Justiça Federal e (b) do TRF caso a paralisação seja adstrita a uma única região da Justiça Federal ou tenha abrangência local ou municipal. - Ainda que a greve tenha sido deflagrada simultaneamente em várias universidades federais do país, a ação tem como objeto apenas a greve dos servidores da UFAL. Objeto do processo restrito ao Estado de Alagoas. Competência originária deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região para processar e julgar esta ação civil pública. - O encerramento da greve enseja perda de objeto das pretensões que somente podem ser satisfeitas durante o movimento paredista. Ei-las: a) condenação da UFAL a adotar as providências necessárias à imediata retomada das atividades normais do Hospital Universitário; (b) condenação do SINTUFAL ao imediato encerramento da greve dos servidores técnico-administrativos da área de enfermagem do hospital universitário; (c) condenação do SINTUFAL a não impedir o normal funcionamento da UFAL, abstendo-se de ocupar dependências da instituição e de obstar o acesso ao campus universitário. Extinção do processo quanto a essas pretensões, ante a carência superveniente de ação por perda de objeto. - O STF decidiu que o direito de greve no serviço público deve ser regulado pela Lei n. 7.783/89, que trata do exercício desse direito no setor privado. Atribuição de efeito vinculante à decisão proferida no Mandado de Injunção n. 670. - Segundo n. 7.783/89, a greve é abusiva quando não respeitadas seus preceitos (art. 14). Notificação da empregadora (UFAL) realizada após início da greve, quando deveria tê-lo sido com antecedência mínima de 48 horas (art. 3º, parágrafo único). Greve foi realizada em órgão prestador de serviço de saúde (hospital universitário), causando prejuízo aos atendimentos médico-hospitalares de pessoas carentes, restando desobedecidos os arts. 10, II, e 11. Ocupação por cerca de 30 dias de espaço destinado pela UFAL à emissão e registro de diplomas, obrigando à transferência do setor para outra sala, e obstrução do acesso ao campus universitário, impedindo o trânsito de docentes, discentes e servidores não-grevistas, evidenciando que o movimento não foi realizado pacificamente e que desrespeitou a liberdade de locomoção de pessoas a ele estranhas. Procedência do pedido de declaração de abusividade da greve. - Os dias de ausência ao serviço pelos servidores grevistas não podem ser abonados, compensados nem remunerados. Obrigação da Administração de descontar os dias não-trabalhados que foram pagos indevidamente. Decreto n. 1.480/95. Precedentes jurisprudenciais. No Mandado de Injunção n. 670, o STF decidiu que "como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/1989, in fine)". Necessidade de respeito ao devido processo legal e observância ao limite máximo de desconto remuneratório estabelecido no art. 46 da Lei n. 8.112/90. Procedência da pretensão de condenação da UFAL a descontar os dias não-trabalhados da remuneração dos grevistas. - As infrações cometidas pelos servidores grevistas devem ser apuradas pela Administração mediante processo administrativo. O art. 143 da Lei n. 8.112/90 evidencia essa obrigatoriedade ao dispor que "a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa". A ocupação irregular de espaço público por cerca de 30 dias e



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

a obstrução de acesso ao campus da universidade federal configuram atos ilícitos. Dever de a UFAL proceder à apuração dessas e de outras infrações, à identificação dos servidores responsáveis e à aplicação das sanções pertinentes, por sindicância ou processo administrativo, nos termos da Lei n. 8.112/90 . Procedência do pedido de condenação da Administração a apurar as infrações cometidas durante a greve. - Reconhecimento da perda parcial do objeto e da procedência das pretensões subsistentes ao encerramento da greve. Distribuição do ônus da sucumbência entre os réus.

(TRF-5 - PETTR: 4107 AL 0006048-11 .2007.4.05.8000, Relator.: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 17/11/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/11/2009 - Página: 614 - Ano: 2009) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES DA SUFRAMA . CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DEFINITIVA . SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa oficial em face da sentença que concedeu a segurança para, visando assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados pela SUFRAMA, determinar à Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas e à Superintendência da Zona Franca de Manaus as providências necessárias no exercício do poder de polícia e de fiscalização, durante o período de greve dos servidores da SUFRAMA. 2 . A concessão da medida liminar, com seu cumprimento, não configura superveniente perda do objeto, mesmo que satisfativa, tanto que, não consolidada a situação jurídica da parte, terá ela direito ao pronunciamento definitivo acerca do objeto do mandamus, devendo a liminar ser confirmada ou não pela segurança. 3. No caso dos autos, apesar de a greve ter se encerrado após 56 dias de paralisação dos servidores da SUFRAMA, ainda há interesse da parte impetrante em relação a alguns procedimentos a serem adotados por aquela Superintendência, sobretudo no que diz respeito à homologação de vistorias e regularização de notas fiscais. 4 . A Constituição de 1988, ao assegurar ao servidor público o direito de greve, dispõe, no inciso VII do seu art. 37, que esse direito será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica, em redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, e a Suprema Corte fixou que, quando se tratar serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, devem ser fixados parâmetros rígidos para a paralisação. 5 . É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que em situações de greve no serviço público o seu exercício não pode ensejar a paralisação de serviços de natureza essencial, os quais devem ser minimamente mantidos. Precedentes. 6. Os procedimentos de fiscalização a cargo da SUFRAMA são imprescindíveis para a viabilização da importação e internação de mercadorias e para a emissão de licenças de importação, no que diz respeito às empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, e sua total paralisação coloca em risco a continuidade dos serviços públicos essenciais, devendo-se, pois, assegurar o exercício mínimo das atividades durante o período de greve dos servidores . 7. Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REOMS: 00078667220154013200, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/11/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: PJe 19/11/2020 PAG PJe 19/11/2020 PAG) (grifos nossos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAO ADUANEIRO. ATRASO DECORRENTE DE GREVE (OPERAÇÃO PADRÃO) DA RECEITA FEDERAL. PRAZO RAZOÁVEL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

*SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada a análise e conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 24/2793177-1, diante de atraso superior ao prazo legal, supostamente causado por movimento grevista de auditores fiscais da Receita Federal. 2. A questão em discussão consiste em definir se a paralisação dos servidores da Receita Federal (operação padrão) justifica o atraso no desembaraço aduaneiro, afastando o dever da Administração de observar prazo razoável para conclusão do procedimento. 3. A fundamentação per relationem é válida quando o julgador adota razões já expostas na sentença, desde que apresente elementos próprios de convicção, conforme entendimento do STJ. 4. A vedação à concessão de liminar em mandado de segurança para liberação de mercadorias importadas é inconstitucional, por violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 5. **A greve de servidores públicos, embora constitucionalmente assegurada, não autoriza a interrupção ou prestação inadequada de serviços públicos essenciais.** 6. O desembaraço aduaneiro constitui serviço público essencial, cuja continuidade deve ser garantida pela Administração, mesmo durante movimentos parciais. 7. O prazo de 8 dias previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972 é parâmetro razoável para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro, na ausência de prazo específico. 8. A demora injustificada no desembaraço, sem instauração de procedimento fiscal que justifique a retenção, viola o direito à razoável duração do processo administrativo. 9. A comprovação de que o desembaraço ocorreu apenas após determinação judicial reforça a ilegalidade da demora administrativa. 10. A jurisprudência dos tribunais regionais federais e do TRF6 é pacífica no sentido de que a greve da Receita Federal não justifica atraso no despacho aduaneiro. 11. Remessa necessária desprovida.*

(TRF6, RemNec 6001811-56.2025.4.06.3800, 4ª Turma, Relatora MÔNICA SIFUENTES, D.E. 14/04/2026) (grifos nossos)

No caso em tela, verifico que a Unidade de Atendimento Especializado em Saúde (UAES), vinculada à UFV, integra a rede pública de saúde e presta atendimento ambulatorial especializado a pacientes encaminhados pelo Sistema Único de Saúde, abrangendo diversas especialidades médicas e atendendo população oriunda de múltiplos municípios da região. Consta que a adesão significativa de servidores técnico-administrativos ao movimento grevista resultou na paralisação de atividades essenciais de apoio, como enfermagem, agendamento, organização de consultórios e gestão de insumos, o que culminou no fechamento da unidade por período relevante e na posterior retomada apenas parcial dos serviços (vide evento 1, anexospet2, fls. 49; 51/58; 72/78 e 87).

Tal cenário evidencia, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade das alegações ministeriais. A interrupção dos serviços não se limitou a atividades acessórias, mas alcançou o próprio funcionamento da unidade, impedindo o atendimento de pacientes que dependem de acompanhamento contínuo. Ainda que se reconheça a legitimidade do movimento grevista, a ausência de manutenção de contingente mínimo apto a assegurar o funcionamento dos serviços essenciais revela descompasso com os parâmetros fixados pela Lei nº 7.783/89 e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

O perigo de dano, por sua vez, mostra-se manifesto. A descontinuidade dos serviços de saúde, especialmente em unidade que atende casos de média complexidade e pacientes em situação de vulnerabilidade, possui potencial concreto de acarretar agravamento de quadros clínicos, comprometimento de tratamentos em curso e, em situações extremas,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

risco à própria vida dos usuários, situação essa que se evidencia pela requisição de informações encaminhada pelo Conselho Tutelar de Viçosa/MG à UAES aos 17/03/2026 (vide evento 1, anexospet2, fls. 79/80). A natureza dos serviços prestados pela UAES, conforme delineado nos autos, demonstra que não se trata de atendimento meramente eventual, mas de acompanhamento especializado cuja interrupção pode gerar consequências graves e irreversíveis, inclusive para crianças e adolescentes.

No tocante à reversibilidade da medida, verifica-se que a determinação de restabelecimento ou manutenção de serviços essenciais não implica supressão do direito de greve, mas apenas a sua conformação aos limites constitucionais e legais, sendo plenamente reversível ao término do movimento paredista ou mediante ulterior reavaliação judicial. Trata-se, portanto, de providência adequada e proporcional à tutela dos interesses em conflito.

Por fim, destaco que, em harmonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 531 (RE 693.456), *“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”*.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela parte autora nos seguintes termos:

a) **DECLARO** a ilegalidade e abusividade do movimento grevista dos servidores Técnicos-Administrativos que trabalham nos serviços de saúde pública prestados pela Universidade Federal de Viçosa e **DETERMINO** que, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, a contar da ciência desta decisão, **todos os servidores Técnicos-Administrativos que atuem em tais serviços, notadamente na Unidade de Atendimento Especializado em Saúde (UAES), retornem ao trabalho**; competirá à ASAV-SINDICAL concitar a categoria profissional para tanto, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais);

b) **DETERMINO** que, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, a contar da ciência desta decisão, **ao menos 50% (cinquenta por cento) do efetivo dos demais servidores Técnicos-Administrativos o que trabalham em outras áreas/serviços tidas como essenciais pela Universidade Federal de Viçosa retornem às suas atividades**; competirá à ASAV-SINDICAL concitar a categoria profissional para tanto, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais);

c) Na hipótese de descumprimento das ordens supracitadas, **DETERMINO** à UFV que autue e conduza apuração disciplinar contra cada servidor faltante e proceda à aplicação das sanções administrativas cabíveis;

d) Paralela e concomitantemente, **DETERMINO** à UFV que proceda ao desconto dos dias de paralisação das atividades dos servidores Técnicos-Administrativos em decorrência do exercício do direito de greve, sejam ou não prestadores de serviços essenciais, sem prejuízo de posterior acordo para compensação integral de jornada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Vara Cível e JEF Adjunto de Viçosa

Intimem-se, cor urgência, por mandado, para imediato cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se. **Citem-se.**

Viçosa/MG, data da assinatura eletrônica.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL ARAUJO TORRES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380005529845v14** e do código CRC **250ed8a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL ARAUJO TORRES
Data e Hora: 28/04/2026, às 11:53:23

6003062-06.2026.4.06.3823

380005529845.V14